



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002261-75.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada CLAUDETE MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3286

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002261-75.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: EMANUEL BRANDÃO FILHO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADA: CLAUDETE MARINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante visa sanar a ocorrência de omissão e contradição no v. acórdão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do C.P.C., uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pelas partes.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido apelante contra o v. acórdão de fls. 149/158 dos autos principais, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a indenização por danos morais.

Inconformado, o embargante alega a existência de omissão e contradição no v. acórdão, pois (i) estaria comprovada a contratação bancária, consoante *prints* de telas anexadas aos autos, bem como (ii) não estariam comprovados os danos morais.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não está presente a alegada omissão e contradição e, tampouco, erro material ou obscuridade da decisão embargada, como exige o art. 1.022, I a III, do C.P.C..

A argumentação deduzida pelo embargante não se sustenta, pois contrariar os anseios da parte ou a prova dos autos não implica na existência de contradição a justificar o manejo deste remédio processual.

Tampouco se constata omissão para efeitos do art. 1.022 do C.P.C., pois o v. acórdão analisou todos os pontos devolvidos e, portanto, sobre os quais o Judiciário, obrigatoriamente, deveria se manifestar, decidindo-os.

Ressalte-se, apenas ante a insistência do embargante, que o v. aresto, de forma clara e fundamentada, assentou que não se comprovou a regularidade da contratação e nem a legitimidade da negativação:

“Sendo assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade da negativação do nome da autora, conforme artigo 373, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório que não cumpriu.

Isso porque a autora nega a contratação de empréstimo referente ao contrato nº 04990080385700152684, porém, a Financeira somente traz aos autos prints de telas do seu sistema contendo informações de um outro contrato, de nº 0000371152684 (fls. 56/68).

Assim, cuidando-se de prova negativa para a autora e, assim, diabólica, deveria o requerido comprovar a contratação do empréstimo nº 04990080385700152684, o que não fez e, portanto, responde pelo dano ao consumidor havido do serviço mal prestado (artigos 14 e 17 do C.D.C.).” (fls. 152/153 dos autos principais).

E, em razão do apontamento indevido, a autora faz jus à indenização por danos morais:

“Assim, ante a negativação indevida, caracteriza-se o dano moral in re ipsa e, por isso, impertinente a assertiva da apelação de que não foi comprovado. (...)

Não merece prosperar o argumento do banco de que “Em consultas feitas em órgãos de proteção ao crédito, observou o Apelante que a parte Apelada possui outros apontamentos, anteriores aos fatos discutidos nos presentes autos, de modo que tal negativação, com toda certeza, afeta seu pedido de dano moral” (fls. 124).

Com efeito, não pode ser considerado como prova os documentos de fls. 40 e 124, pois sequer é possível verificar em qual órgão de proteção ao crédito (Serasa, SPC Brasil e Boa Vista SCPC, por exemplo) foi emitido tal “documento”, além do que as informações extraídas foram simplesmente reunidas na peça defensiva.

E, inexistindo provas concretas de negativações legítimas anteriores, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso.” (fls. 154/155 dos autos principais).

Desse modo, na presente oposição engendra argumentação que, indisfarçavelmente, objetiva seja o caso reavaliado, buscando, mediante o manejo inadequado deste recurso, elabore a Turma Julgadora segundo juízo sobre o mérito e, para tanto, aponta vícios que não se fazem presentes, senão no espírito do embargante.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão e contradição, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração. Por esses motivos, a reiteração dos embargos, se mantiver cunho procrastinatório ou intento de tumulto, ensejará multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora